



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Ementa:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, LICITAÇÃO, GARANTIA CONTRATUAL, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, TRANSPORTE ESCOLAR, VEÍCULOS, VISTORIA, LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação promovida pelo Município de Inhapi, apresentada pelo Sr. Edimilson Pereira Lima. O impugnante suscita, em síntese, as seguintes questões:

1. **Ausência de Exigência de Garantia de Execução Contratual:** Alega que o edital não previu a exigência de garantia para a execução do contrato, o que, segundo seus argumentos, violaria princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação da Administração Pública.
2. **Exigência de Estabelecimento de Matriz, Filial ou Escritório:** Argumenta que a empresa vencedora do certame deveria ser compelida a estabelecer matriz, filial ou escritório no município sede do contrato, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para a gestão contratual. Fundamenta tal pedido na necessidade de facilitar o contato entre a Administração e os prepostos da contratada, especialmente considerando a possibilidade de participação de empresas de outros estados.
3. **Requisito de Ano/Modelo de Veículos e Fiscalização de Transporte Escolar:** Solicita a inclusão de exigência de ano/modelo específico para os veículos que prestarão serviços de transporte escolar, visando a segurança dos alunos. Adicionalmente, requer que a Secretaria de Educação fiscalize rigorosamente a eventual ocorrência de excesso de passageiros em determinadas rotas.

Ao final, pugna pela retificação do edital para sanar as irregularidades apontadas.

A análise preliminar dos pontos suscitados indica que a impugnação merece prosperar parcialmente, mormente quanto à possibilidade jurídica de se exigir garantia para a execução contratual, conforme previsão legal. Quanto às demais alegações, serão detalhadamente examinadas na fundamentação jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- DA EXIGIBILIDADE DE GARANTIA CONTRATUAL EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu Art. 96 a prerrogativa da Administração Pública em exigir a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. Essa exigência, contudo, configura-se como facultativa, devendo ser expressamente consignada no edital, a critério da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O contratado, por sua vez, dispõe de um rol de modalidades para a constituição da aludida garantia, as quais incluem caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização, conforme preceitua o § 1º do mesmo dispositivo legal.

O escopo precípua da garantia contratual reside na salvaguarda do fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, abrangendo, de forma exemplificativa, multas, prejuízos e indenizações decorrentes de eventual inadimplemento, nos termos do Art. 97 do mesmo diploma legal.

No contexto fático em análise, a alegação do impugnante, no sentido de que o edital não previu a obrigatoriedade da garantia de execução contratual, encontra eco na faculdade discricionária conferida à Administração.

Todavia, é relevante notar que o próprio impugnante reconhece a possibilidade jurídica e a conformidade legal de tal exigência, o que abre margem para a sua inclusão, inclusive por meio de retificação editalícia.

A previsão e exigência da garantia, em face de sua natureza de instrumento de mitigação de riscos, constitui medida prudente para a Administração Pública, visando a prevenir e a acautelar potenciais inexecuções contratuais.

Em suma, a exigência de garantia contratual figura como uma faculdade discricionária da Administração Pública, dependendo da avaliação de conveniência e oportunidade e da devida previsão editalícia, não se configurando como um dever absoluto. Não obstante, considerando a sua reconhecida juridicidade e os benefícios de segurança que proporciona à Administração, a sua inclusão em editais, quando se mostrar pertinente, é medida recomendável e plenamente alinhada ao ordenamento jurídico vigente.

DA EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE MATRIZ OU FILIAL NO MUNICÍPIO SEDE DO CONTRATO

A imposição de exigência para que licitantes estabeleçam matriz, filial ou escritório no município sede do contrato, com a consequente alocação de pessoal qualificado e em número suficiente para a gestão, demanda uma análise criteriosa à luz dos princípios da competitividade e da isonomia, pilares basilares da atuação administrativa.

Tais preceitos visam assegurar a equidade de oportunidades entre os potenciais interessados na contratação pública, fomentando um ambiente de justa competição e viabilizando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A eventual obrigatoriedade de tal providência pode, em tese, obstar a participação de empresas sediadas em outras unidades federativas, as quais, embora detenham a capacidade técnica e econômica para a plena execução do objeto contratual, poderiam ser desencorajadas pela necessidade de constituir uma estrutura física e operacional local. Essa restrição, quando desacompanhada de justificativa concreta e diretamente vinculada à especificidade do serviço a ser prestado, configura-se como um entrave à competitividade, contrapondo-se à busca pela proposta mais vantajosa.

A exigência de matriz ou filial, sem a demonstração cabal de que tal condição é indispensável para a correta e eficiente gestão e execução do contrato, pode ser considerada desproporcional e excessiva.

A Administração Pública, em sua busca pela ampliação da competição, deve abster-se de criar barreiras que não sejam estritamente necessárias à garantia da qualidade e da eficiência na prestação do serviço. A gestão e a fiscalização contratual podem ser efetivamente realizadas por meio de mecanismos de acompanhamento remoto, visitas periódicas e canais de comunicação eficientes, prescindindo da imposição à licitante vencedora da onerosa obrigação de se estabelecer fisicamente no município, salvo em circunstâncias



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHA PIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

excepcionais e devidamente fundamentadas pela natureza intrínseca do objeto contratual, que demandem presença contínua e ininterrupta no local.

DA IDADE DOS VEÍCULOS E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR: ANÁLISE DE EXIGÊNCIAS E FISCALIZAÇÃO

Com relação à exigência de um ano/modelo específico para os veículos que serão empregados no transporte escolar, constata-se que a legislação federal vigente, não impõe restrições quanto à idade dos automotores para fins de participação em certames licitatórios. Tal ausência de normatização específica, por si só, impede que a Administração Pública, de maneira genérica e indiscriminada, estabeleça tal critério como condição de habilitação ou qualificação, sob pena de infringir os princípios da competitividade e da isonomia, os quais visam assegurar a mais ampla participação de licitantes.

Entretanto, a segurança dos discentes constitui um imperativo absoluto e inescusável, devendo ser primordialmente resguardada pela Administração Pública. Neste contexto, a Administração Pública, em vez de instituir um critério de idade que poderia configurar-se como restritivo e desprovido de fundamento legal direto, optou por um mecanismo alternativo e reconhecidamente eficaz para a salvaguarda da segurança: a imposição de vistoria prévia dos veículos.

Tal providência permite a avaliação individualizada das condições de conservação, segurança e adequação dos veículos que efetivamente serão utilizados na prestação do serviço, garantindo que estes atendam aos requisitos mínimos de segurança, independentemente de sua data de fabricação.

A fiscalização diligente e rigorosa a ser exercida, no que concerne ao transporte de alunos em número excedente em rotas específicas, representa uma medida complementar de suma importância. O controle da lotação dos veículos, por conseguinte, assegura não somente a segurança, mas também a qualidade e a adequação do serviço prestado, em perfeita consonância com o interesse público. Desse modo, a atuação fiscalizatória, em conjunto com a exigência de vistoria prévia, configura um conjunto harmônico e adequado de medidas para a promoção da segurança no transporte escolar, sem, contudo, criar barreiras desnecessárias à participação de licitantes.

PARECER JURÍDICO

A presente impugnação, aviada pelo Sr. Edimilson Pereira Lima, comporta acolhimento em parte. Relativamente à exigência de garantia para a execução contratual, a inclusão desta no edital revela-se juridicamente viável e prudente, em consonância com o Art. 96 da Lei nº 14.133/2021, servindo como instrumento de salvaguarda dos interesses da Administração Pública.

No tocante à pretensão de se impor às licitantes a obrigação de estabelecer matriz, filial ou escritório no município sede do contrato, tal medida não se afigura como um imperativo legal e pode gerar ônus excessivo aos participantes, ficando, portanto, ao alvedrio da Administração a sua eventual imposição.

Quanto à alegação referente ao ano/modelo dos veículos, a ausência de disposição legal que restrinja tal critério permite que a Administração Pública prescindir de sua inclusão, tendo, contudo, assegurado a segurança dos discentes por meio da determinação de vistoria prévia dos veículos, providência esta que se mostra adequada.

Da Recomendação para Ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sugere-se a retificação do edital para incorporar a exigência de garantia de execução contratual, com a devida especificação das modalidades admitidas e dos percentuais aplicáveis, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Esse é o nosso parecer, s. m. j.

Inhapim, 02 de março de 2026.

Leonardo Alves Silva

Assessoria Jurídica

OAB/MG 109.871



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Ementa:

LICITAÇÃO; IMPUGNAÇÃO; EDITAL; VISITA TÉCNICA; ASSINATURA ELETRÔNICA; NUMERAÇÃO DE FOLHAS; RUBRICA; FIRMA RECONHECIDA; SUBLOCAÇÃO; RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO; COOPERATIVA DE TRANSPORTE; MEI; SUB-CONTRATAÇÃO; MEI COOPERADO; ESTATUTO DA COOPERATIVA; CRLV; FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA; GARANTIA CONTRATUAL; MEI E CLT; EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP); MICROEMPREENDA (ME); RECEITA BRUTA MÁXIMA; ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA; CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO; SÓCIOS IMPEDIDOS; ALTERAÇÕES CONTRATUAIS; REGULARIDADE FISCAL; DOMICÍLIO SEDE; AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS; BOLETIM DE OCORRÊNCIA; SEGURANÇA JURÍDICA.

DO RELATÓRIO

O presente parecer tem como escopo a análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026, referente ao Processo Administrativo de Licitação Pública nº 012/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inhapi. O objeto principal da licitação é a contratação de serviços de transporte escolar e de usuários da APAE.

Durante o trâmite processual, o instrumento convocatório foi objeto de diversas impugnações por parte de um licitante, as quais suscitaram questionamentos acerca de sua conformidade legal e regulamentar, bem como da atuação da Administração Pública.

O edital, em sua concepção, visa estabelecer as diretrizes para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O objeto da licitação, que abrange o transporte escolar e de usuários da APAE, reveste-se de relevante interesse público municipal.

As alegações apresentadas pela impugnante versam sobre diversos pontos do edital. Dentre eles, destacam-se a ausência de previsão para visita técnica, a alegada ausência de assinatura eletrônica e numeração das folhas, a exigência de firma reconhecida em contrato de sublocação com data posterior ao edital, a falta de clareza nas regras para contratação de cooperativas de transporte, a ausência de definição específica sobre o ano dos veículos, a imposição de condições que poderiam restringir a competição, a inviabilidade de participação de Microempreendedores Individuais (MEI) devido ao valor estimado da contratação, a alegada falta de exigência de atestado de capacidade técnica profissional e a ausência de clareza quanto à comprovação de regularidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Este capítulo visa, portanto, apresentar o panorama fático e processual que embasará a análise jurídica subsequente, detalhando os pontos de discordância e os esclarecimentos prestados pelas partes envolvidas no certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise das impugnações dirigidas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Inhapim, impõe a verificação da conformidade das exigências editalícias com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos pertinentes.

No tocante à suposta ausência de regras para visita técnica, o acolhimento parcial da insurgência pela Administração Pública, com a subsequente inclusão de tal providência, evidencia a consideração pelos princípios da competitividade e da isonomia.

Tal medida faculta aos licitantes o prévio e detalhado conhecimento das condições de execução dos serviços, em consonância com o disposto no Art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de vistoria prévia para assegurar o direito do licitante de conhecer o objeto.

A alegação de ausência de assinatura eletrônica e numeração das folhas do edital, não se infere a invalidação de documentos físicos devidamente formalizados e assinados nos autos do processo administrativo, que está disponível para acesso dos interessados.

A exigência de firma reconhecida em contrato de sublocação, como defendido pela Administração, destina-se a conferir segurança jurídica e a prevenir fraudes, não configurando, por si só, restrição indevida à competição. Essa exigência, ademais, é imposta somente ao licitante vencedor.

No que concerne à contratação de cooperativas de transporte e às especificidades atinentes a Microempreendedores Individuais (MEI), o Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 versam sobre a participação de micro e pequenas empresas e a qualificação técnica, respectivamente. A previsão nos itens 8.3 e 8.4 do edital das regras para habilitação de cooperativas e veículos demonstra a conformidade com a necessidade de estabelecer critérios claros. A inviabilização da participação de MEI pelo valor estimado da contratação, como explicado, decorre de limites fiscais e não de vedação arbitrária.

A ausência de especificação da idade veicular, suprida pela exigência de vistoria e aprovação dos veículos, atende ao princípio da eficiência e da segurança. Em que pese a inexistência de legislação específica impondo tal restrição, a Administração tem o dever de garantir a segurança dos usuários.

A interpretação do item 2.3 do edital, que impõe restrições a empresas com contratos anteriores, deve ser analisada à luz da declaração exigida de que os contratos administrativos somados não extrapolem a receita bruta máxima para EPP. Tal exigência, em conformidade com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHA PIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, visa assegurar a vantajosidade para a Administração e não configura restrição ilegal, mas sim um critério para aferir o enquadramento e a capacidade da empresa.

A alegação de que a ausência de atestado de capacidade técnica profissional comprometeria a segurança dos alunos é mitigada pela exigência de vistoria veicular e pela observância das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece os requisitos para condutores, em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de apresentação de alterações contratuais para fins de identificação de sócios anteriores, visa a transparência e a identificação de potenciais impedimentos. A substituição de sócios judicialmente impedidos não obsta a participação da empresa, desde que esta comprove sua regularidade.

No que concerne à comprovação de regularidade fiscal, a exigência de tal demonstração no domicílio sede do licitante, é condizente com o ordenamento jurídico. A necessidade de autenticação de documentos, é requerida para a formalização do processo e não constitui favorecimento.

A alegação de que o item 7.11.1 do edital poderia favorecer empresas de interesse do pregoeiro, ao admitir outros meios de autenticação, é refutada pela redação do próprio dispositivo, que permite a apresentação por "qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração". Tal permissão, quando prevista no edital, não configura irregularidade. A sugestão de instauração de boletim de ocorrência para apurar a acusação de conduta indevida é, nesse contexto, pertinente.

Por fim, a interpretação do item 14.7.1, cuja alegação de comprometer a segurança jurídica foi levantada pelo impugnante, deve ser pautada pela clareza e objetividade, em observância ao princípio da vinculação ao edital, preconizado pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A norma é clara, e não compromete a segurança jurídica e nem trata com desigualdade os licitantes.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face da análise jurídica empreendida, conclui-se que a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026 merece prosperar em caráter parcial. As demais objeções suscitadas pela impugnante não encontraram amparo na legislação aplicável, o que valida a manutenção das exigências editalícias concernentes à habilitação, aos critérios de julgamento e demais disposições normativas.

Destarte, recomenda-se à Prefeitura Municipal de Inhapim que proceda à formalização da inclusão, no instrumento convocatório, das regras pertinentes à realização de visita técnica, estabelecendo, para tanto, um período específico que viabilize aos licitantes o conhecimento dos trajetos. Adicionalmente, em virtude da alegação de favorecimento na autenticação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos, sugere-se que a pregoeira avalie a instauração de boletim de ocorrência, a fim de apurar os fatos e adotar as medidas cabíveis.

Inhapim, 03 de março de 2026.

Leonardo Alves Silva

Assessoria Jurídica

OAB/MG 109.871



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Ementa:

LICITAÇÃO, LEI Nº 14.133/2021, IMPUGNAÇÃO, ERRO DE CÁLCULO, BENEFÍCIOS ME/EPP, SISTEMA DE LANCES, FASES PROCESSUAIS, JULGAMENTO OBJETIVO, ÍNDICES DE REAJUSTE, LGPD, CONFORMIDADE LEGAL, RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

A análise da impugnação apresentada pela Braga & Braga Transportadora e Serviços Ltda. ao Edital do Município de Inhapim, à luz da Lei nº 14.133/2021, revela pontos que demandam apreciação técnica.

No que se refere à alegação de erro de cálculo no item 1.11, referente ao lote 2, rota 54, a procedência da impugnação é patente. A constatação de um equívoco aritmético, de fácil verificação, obsta a correta formulação de propostas, razão pela qual a Administração deve proceder à devida correção, em consonância com o princípio da transparência e da objetividade, conforme preceitua o Art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à questão da concessão de benefícios a Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no item 1.2, a argumentação da impugnante, fundamentada na suposta ilegalidade por exceder o teto estimado de R\$ 4.800.000,00 com um valor estimado de R\$ 5.333.251,00, não prospera. O benefício é aplicado condicionalmente ao valor final dos lances, sendo automaticamente excluído caso este ultrapasse o limite legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. Tal mecanismo assegura a observância dos tetos legais, preservando o intuito de fomentar a participação de pequenas empresas.

A alegação de contradição no sistema de lances, disposta no item 1.3, onde o edital simultaneamente menciona lances "crescentes e inferiores", demanda um ajuste redacional para evitar ambiguidades. Embora a intenção da Administração seja compreensível, a terminologia pode suscitar interpretações divergentes. Assim, para assegurar a uniformidade e a precisão do modo de disputa, recomenda-se a substituição do termo "crescente" por "decrecente".

No tocante à expressão "reinício de disputa" no item 6.25, esta não configura a criação de fases processuais distintas. Trata-se, na verdade, da continuidade da fase de lances, caso esta tenha sido temporariamente interrompida. A informação recebida



PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

corroborar que tal redação não gera prejuízo ou desigualdade entre os licitantes, mantendo a conformidade com o rito licitatório previsto na Lei nº 14.133/2021.

A exigência de declaração genérica no item 7.5, alínea "b", conquanto não viole o julgamento objetivo, revela-se desnecessária. A resposta do cliente confirma que tal requisito não compromete a lisura do processo licitatório. Para otimizar o edital e evitar formalismos supérfluos, recomenda-se a sua supressão, em observância aos princípios da eficiência e da objetividade.

A duplicidade de índices de reajuste, apontada no item 1.6 da impugnação, merece acolhimento. A coexistência de múltiplos índices sem a devida especificação de qual prevalecerá acarreta insegurança jurídica. Em virtude disso, a Administração deve consolidar a adoção de um único índice de reajuste, conforme faculta o Art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo previsibilidade e segurança às condições contratuais.

Por fim, a ausência de dispositivos específicos alusivos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no item 1.7 da impugnação constitui ponto relevante. É imperativo que a Administração Pública assegure a observância integral da LGPD em suas contratações. Sugere-se, portanto, a inclusão de normas claras para a adequação à referida lei, em estrita observância aos princípios constitucionais que norteiam a atuação administrativa, notadamente a transparência e a legalidade.

Esse é o nosso parecer, s. m. j.

Inhapim, 05 de março de 2026.

Leonardo Alves Silva

OAB/MG 109.871

Assessor Jurídico